



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4244, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Magno Malta

08 de abril de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera a Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente; e altera a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, cuja finalidade é a de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Política Públicas sobre Drogas, para que ambas considerem a ligação de criança ou adolescente com crimes como causa de agravamento ou de aumento de pena.

Para isso, a proposição se dirige ao art. 61 do Código Penal, cujo *caput* define “circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”, para, em seu inciso II, inserir a alínea “n”, determinando que a presença de criança ou de adolescente, quando da prática do crime, ainda que elas não sejam elas vítimas diretas do ato criminoso, agrava a pena. Em seguida, a proposição endereça-se à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para inscrever, em seu art. 40, que aumenta penas de um sexto a dois terços, o inciso VIII, que se refere, igualmente, à presença de criança ou de adolescente quando da prática do crime. Nesse caso, os crimes são os tipificados nos arts. 33 a 37 da Lei, cujo conteúdo se pode sintetizar nas ideias de produção e tráfico de drogas ilícitas. Por fim, a proposição põe em vigor a lei que de si eventualmente resulte na data de sua publicação.



Em suas razões, o autor afirma que, com o agravamento da pena, protege crianças e adolescentes não apenas dos crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, mas também da criminalidade em geral, na medida em que o art. 61 do Código Penal determina critérios gerais de agravamento. Com a alteração proposta à Lei nº 11.343, de 2006, aumenta-se a pena para o tráfico praticado perante criança ou adolescente. A argumentação do autor fundamenta-se nos mandamentos constitucionais e legais de proteção à criança e ao adolescente, que são trazidos à luz em face de estudos que apresenta e que demonstram a gravidade e a perniciosidade do fato de a criança ou o adolescente presenciarem crimes – o que lhes causa forte impacto psicológico e social, cujas consequências, possivelmente, far-se-ão presentes pelo resto de suas vidas.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão e o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão é competente para a examinar a proposição, pois, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete-lhe examinar matéria pertinente à proteção de crianças e de adolescentes.

A matéria, a propósito constitucional e legal, justifica plenamente, a nosso ver, as alterações no ordenamento jurídico propostas. De fato, os impactos traumáticos da violência e do crime são bem conhecidos, e ficam ainda mais perceptíveis à luz dos estudos e pesquisas sobre as quais se apoia o autor.

A presente proposição vai além de uma simples alteração normativa: trata-se de uma resposta do Estado brasileiro a uma realidade dura e inaceitável, que é a exposição de crianças e adolescentes à violência e à criminalidade.

Não podemos naturalizar o fato de que menores convivam, presenciem ou sejam indiretamente inseridos em ambientes criminosos. Cada criança exposta à prática de um crime carrega consigo marcas que repercutem profundamente na formação de sua personalidade, na sua visão de mundo e no seu futuro como cidadão. Mais do que isso, a prática de crimes na presença de



crianças e adolescentes possui um perigoso efeito pedagógico negativo: transforma o ilícito em referência, banaliza a violência e pode moldar comportamentos, valores e percepções, criando uma familiaridade precoce com a criminalidade que compromete o desenvolvimento moral e social desses jovens.

A Constituição Federal é categórica ao estabelecer, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência. Nesse sentido, a proposta analisada está em plena sintonia com o mandamento constitucional da proteção integral.

Ao agravar a pena de crimes praticados na presença de crianças e adolescentes, o legislador envia um recado claro à sociedade: não há espaço para tolerância quando se trata da violação do ambiente de proteção da infância.

Mais do que punir, a medida busca prevenir. Ao elevar o custo penal da conduta, cria-se um efeito dissuasório importante, especialmente em contextos de criminalidade reiterada, como no tráfico de drogas, onde é comum a utilização e exposição de menores.

Além disso, a proposta reconhece algo fundamental: a criança não precisa ser vítima direta para sofrer os efeitos do crime. A simples presença já é suficiente para gerar danos psicológicos, emocionais e sociais de grande magnitude, muitas vezes irreversíveis.

Ainda que a proposição apresente, de forma clara e consistente, seus meios e seus fins, entendemos oportuno apresentar emenda substitutiva para adequar o texto à técnica legislativa. Importante observar que tal emenda em nada altera o conteúdo da iniciativa, limitando-se a ajustes formais, os quais, pela sua extensão, cabem melhor em uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Perante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.244, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 -CDH (substitutivo)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime na presença de criança ou adolescente e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para incluir causa de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir no rol de circunstâncias agravantes a prática de crime na presença de criança ou adolescente, e a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, para aumentar a pena do crime de tráfico de entorpecentes praticado perante criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *n*:

“**Art. 61.**

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente, ainda que não figurem como vítimas diretas da conduta tipificada.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 40.**

.....

VIII – ter o agente praticado o crime na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4244/2025)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de abril de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3654065722>